



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) -
BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial requer o confronto entre a situação decidida do acórdão recorrido e as decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Na hipótese, não ficou demonstrada quer a similitude fática entre os acórdãos confrontados, quer a divergência, uma vez que o acórdão recorrido destaca suas peculiaridades e não nega a jurisprudência, mas a afirma. Tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas apontados decidiram no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado. Os paradigmas tratam abstratamente de eventual prejuízo causado pela ausência de intimação do Ministério Público, enquanto, no caso ora examinado, a Turma apreciou concretamente o alegado prejuízo e concluiu pela sua ocorrência.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentaram, oralmente, os Drs. José Saraiva, pela embargante, e Luiz Romano, pelo embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247368-1

**EAREsp 235.365 /
BA**

Números Origem: 00956451119988050001 11755362005805 201202027636 5164372005

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS	: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) GUSTAVO AMORIM ARAUJO ANDRÉ KRUSCHEWSKY JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247368-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 235.365 /
BA

Números Origem: 00956451119988050001 11755362005805 201202027636 5164372005

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) GUSTAVO AMORIM ARAUJO ANDRÉ KRUSCHEWSKY JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIBE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO AMORIM ARAUJO
ANDRÉ KRUSCHEWSKY
JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata o presente caso de embargos de divergência interpostos por Auto Viação Camurujibe Ltda, em face de v. acórdão da eg. Segunda Turma, proferido em sede de agravo regimental.

O caso chegou a esta col. Corte Especial em razão de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, perante o eg. Tribunal de Justiça daquele Estado (e-STJ, fls. 1.128/1.149), o qual fora inadmitido, por decisão monocrática do vice-presidente daquela Corte (e-STJ, fls. 1.198/1.199).

Diante da decisão que inadmitiu o especial, o Estado da Bahia interpôs agravo (e-STJ, fls. 1.207/1.221), distribuído, no Superior Tribunal de Justiça, para a relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.276/1.287).

Seguiu-se o agravo regimental do Estado da Bahia, na forma da petição de fls. 1.291/1.298, vindo a eg. Segunda Turma a decidir, unanimemente, por dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator (e-STJ, fls. 1.332/1.333).

Em face do acórdão, a Auto Viação Camurujibe e o Estado da Bahia interpuseram sucessivos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.369/1.373 e 1.375/1.379), julgados conforme acórdãos de fls. 1.393/1.394 e 1.401/1.402, respectivamente, sendo os primeiros, da Auto Viação Camurujibe, rejeitados, e os segundos acolhidos, *"para dar maior extensão à parte dispositiva do julgado"*.

Novos embargos de declaração foram interpostos por Auto Viação Camurujibe (e-STJ, fls. 1.416/1.420), rejeitados, conforme acórdão de fls. 1.429/1.430.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Auto Viação Camurujipe insistiu em embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.441/1.445), novamente rejeitados (e-STJ, fls. 1.467/1.468).

Os embargos de divergência foram interpostos pela Auto Viação Camurujipe às fls. 1.482/1.518) e admitidos às fls. 1.653/1.654.

A impugnação está às fls. 1.664/1.673.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.674/1.679, é pelo não conhecimento dos embargos.

Pautado o julgamento para o dia 03/08/2016, foi requerido, pela embargante, e deferido o adiamento para a Sessão da Corte Especial de 17/08/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S)**
GUSTAVO AMORIM ARAUJO
ANDRÉ KRUSCHEWSKY
JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

O v. acórdão atacado por meio dos presentes embargos de divergência foi proferido pela colenda Segunda Turma, estando assim ementado (fl. 1.332):

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ.

1. Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia em que o Tribunal a quo, no exercício da competência originária, intimou o Ministério Público como custos legis, o qual emitiu parecer pela procedência da ação.

2. Alega o agravante nulidade processual por falta da intimação do Ministério Público dos atos processuais subsequentes à emissão do parecer, à luz do art. 83, inciso I, do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido e que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

4. Se em primeiro momento foi reconhecido pelo Tribunal de origem a indispensabilidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da ação rescisória, este não pode, a posteriori, sonegar a continuidade da intervenção do Parquet, deixando de intimá-lo dos atos subsequentes, sobretudo quando, ao apreciar os embargos infringentes, o órgão julgador modifica in totum o acórdão embargado para estabelecer a improcedência da ação.

5. Verificado o prejuízo ensejador na nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo e dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, para declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes.

(AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe de 16/12/2013)

Referido acórdão foi integrado por quatro embargos de declaração, com as seguintes ementas (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, nos termos da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

3. Verificado o prejuízo ensejador da nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ. Foi declarada a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes.

4. Verifica-se, in casu, contradição, entre os termos voto e seu dispositivo, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

5. Logo, onde se lê, no acórdão embargado, "(...) dar provimento ao recurso especial, e declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes", leia-se "(...) dar provimento ao recurso especial, e declarar a nulidade do acórdão que apreciou os embargos infringentes e dos atos subsequentes, procedendo-se à devida intimação do Ministério Público para intervir no feito."

Embargos de declaração acolhidos para dar maior extensão à parte dispositiva do julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe de 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme consignado no acórdão embargado, o prejuízo ensejador na nulidade processual por falta da intimação do Ministério Público dos atos processuais subsequentes à emissão do parecer consubstancia-se na falta de oportunidade de o Parquet recorrer, após decisão contrária a sua opinião.

3. Não há falar em contradição entre as premissas adotadas no aresto embargado e a conclusão de provimento a que chegou a Turma julgadora, porque a fundamentação do julgado embargado pautou-se no respeito ao ditame da Súmula 99/STJ, ou seja, garantir o Ministério Público a oportunidade de recorrer no processo em que oficiou como *custus legis*.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, nos termos da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

3. Também elucidado que, verificado o prejuízo ensejador da nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, a declaração de nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes não tem a virtude de sanar a falta de oportunidade ao Ministério Público manifestar-se acerca dos embargos infringentes, os quais foram acolhidos e mudaram a sorte da demanda. Mister se faz declarar a nulidade do acórdão que apreciou os embargos infringentes e dos atos subsequentes, procedendo-se à devida intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ARTS. 82, III, E 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, nos termos da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte". Também elucidado que, verificado o prejuízo ensejador da nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, a declaração de nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes não tem a virtude de sanar a falta de oportunidade ao Ministério Público de manifestar-se acerca dos embargos infringentes, os quais foram acolhidos e mudaram a sorte da demanda. Mister se faz declarar a nulidade do acórdão que apreciou os embargos infringentes e dos atos subsequentes, procedendo-se à devida intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014)

Alega, no entanto, a embargante que "o aresto embargado diverge do entendimento firmado em outros julgados desse Superior Tribunal, quanto a questão da demonstração de efetivo prejuízo quando da ausência de intimação do Ministério Público, pois é incabível considerar o prejuízo ensejador da nulidade generalizado e abstrato, sendo necessário o prejuízo efetivo, concreto, demonstrável e também provado, o que in casu não ocorreu" (e-STJ, fl. 1.489).

Segundo a embargante, ao decidir da maneira acima ementada, a eg. Segunda Turma divergiu dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTE EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

1. A exegese do disposto no art. 82, III, do CPC, impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração, cognominado “interesse público secundário”. (Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau).

2. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

3. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

4. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

5. In casu, versam os autos originariamente Ação de Indenização ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em face do Estado de Goiás e de agente público, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma) adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu referente à safra 97/98.

6. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que não há nulidade sem prejuízo (“pas des nullités sans grief”).

7. Por fim, cumpre registrar, o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 82, III, do CPC, não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública ou mera presença de pessoa jurídica de Direito Público na lide. Precedentes do STJ:REsp 465580/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.05.2006; REsp 466500/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006; REsp 466500/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006 e REsp 490726/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 21.03.2005.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1.153.076/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe de 29/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, bem como das cláusulas estipuladas no acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 150/151, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 05 e 7 do STJ.

5. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "(...) "A questão relativa ao direito do autor à isenção do IPTU, referente aos exercícios de 1985 a 1989, foi bem analisada pela magistrada sentenciante: '(...) a isenção que beneficiava o autor foi legitimamente revogada, tendo em vista o auto de infração sofrido no ano de 1984, lavrado em virtude de obrigação tributária relativa ao ISS - confirmado administrativa e judicialmente (fls. 76 e 300) -, nos termos do artigo 3º da Lei 59/78 - que condicionava a continuidade da isenção ao cumprimento das demais obrigações fiscais - e artigo 179, que preceitua não haver garantia na continuidade de isenção.' (fls. 739 dos autos acima referidos) E ainda, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, ' (...) O autor descumpriu, durante a vigência da isenção (de 1979 a 1988), uma das condições necessárias para ter direito a ela, que era a regularidade de pagamento dos demais tributos devidos à municipalidade. À evidência, as condições que ensejam a concessão do referido benefício devem permanecer inalteradas durante todo o período de sua vigência.

Portanto, é indiscutível que o Autor deixou de fazer jus à isenção por ter sido autuado em 1984, por irregularidades no recolhimento do ISS, passando, então, a ser dele exigível o pagamento do IPTU' (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

409 da Ap. 50.568/06). Assim, não há que se falar em continuidade da isenção diante das irregularidades no recolhimento do ISS.' (fl.987) , afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicação nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007)

7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.

8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo.

11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: "Exceto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito". (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).

13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas *utile per inutile non vitiatur*.

14. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. ART. 23 DA LEI Nº 3.365/41. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação de desapropriação por utilidade pública. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007) 2. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.

3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

4. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da respectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

5. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

6. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

7. Mutatis mutandis, a ausência de interesse revela-se patente quando a Ação de Constituição de Servidão Administrativa é proposta por concessionário público e o órgão ministerial intervém após a sentença para tutelar direitos patrimoniais do particular.

8. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: "Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito". (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).

9. Recurso especial não conhecido por ilegitimidade para recorrer do Ministério Público quer como parte, quer como custos legis.

(REsp 787.967/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ de 23/08/2007, p. 213)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO, PELO STJ, DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

- Inexistência de nulidade da decisão agravada por ausência de intimação do MP. Necessidade de demonstração da ocorrência de prejuízo.

- É viável o julgamento monocrático de pedido deduzido em ação rescisória quando incabível, improcedente ou contrário à súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal (art. 34, XVIII, RISTJ).

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação da irresignação.

- A alegação de violação à Súmula 7/STJ não dá margem ao ajuizamento da ação rescisória. Precedentes.

- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais está sujeito a seu controle, desde que se constate irrisão ou exagero no montante fixado.

- Agravo não provido.

(AgRg na AR 4.923/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 12/12/2012, DJe de 14/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA (ART. 538 DO CPC). CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A ATOS DO PROCESSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO BILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. TERMO INCERTO PARA O VENCIMENTO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FUNDAMENTO NÃO-ATAcado PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Inexiste, ainda, violação do art. 535 do Código de Processo Civil ao atribuir efeito modificativo ao aresto recorrido, quando verificada a presença de erro de fato, o qual pode ser corrigido por meio de embargos de declaração.

4. A multa imposta nos embargos de declaração, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil, deve ser mantida em razão do manifesto caráter protetório.

5. **Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição.

6. É incontroverso que o Município de Betim e a Construtora Andrade Gutierrez S/A estabeleceram que, apesar do recebimento da obra objeto do contrato e consolidação do respectivo valor devido, em face da ausência de condições financeiras do ente municipal, o prazo para o pagamento da dívida ficou estabelecido para termo incerto, pois condicionado a obtenção de crédito perante instituições financeiras e/ou fomentadoras de desenvolvimento público.

7. Inexistindo prazo determinado para o cumprimento da obrigação, haveria a suspensão do prazo prescricional, o qual somente seria iniciado a partir da interpelação extrajudicial do ente municipal pela construtora, o que afastaria, em princípio, a configuração da prescrição da ação de cobrança.

8. A Corte a quo expressamente fundou o seu entendimento no disposto no art. 960 do Código Civil, o qual dispõe que o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor", e que inexistindo prazo assinalado, a mora teria início no momento da interpelação, notificação, ou protesto. Tal fundamento, apesar de ser suficiente para manter o julgado, não foi atacado pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

9. Por fim, ainda que superadas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento na interpretação da cláusula contratual firmada entre os litigantes, bem como considerou as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, conforme a orientação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior (respectivamente: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'; 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

10. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 578.868/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 12/12/2006, DJ de 1º/03/2007, p. 228)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada na lei respectiva, é da Justiça Federal a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, Autarquia ou Empresa Pública Federal, ainda que movimentada contra massa falida. *Precedentes.*
4. **Não enseja a declaração de nulidade do ato a ausência de oitiva do Parquet, sem a demonstração concreta do prejuízo. Precedentes.**
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.000.360/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe de 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU.

I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1.010.521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe de 09/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Apesar de apontar os dispositivos que entende violados, o agravante, no recurso especial, não expôs fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Esta Corte já se posicionou na linha da necessidade de demonstração de prejuízo, para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 915.539/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 11/09/2007, DJ de 1º/10/2007, p. 382)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENORES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE REAL PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de prejuízo para os menores interessados na lide, modificar tal conclusão importaria o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos, encontrando obstáculo na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

2. Não há falar, no caso, em preclusão ou em julgamento ultra petita, pois nos casos de nulidade absoluta, por violação de preceito de ordem pública, cabe ao julgador efetuar, de ofício, a anulação do processo (art. 245, parágrafo único, do CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 331.061/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/12/2010, DJe de 04/02/2011)

Não obstante a quantidade de paradigmas indicados pela embargante, o fato é que todos tratam dos mesmos pontos a serem deslindados, quais sejam a nulidade ou não de atos processuais, pela ausência de intimação do Ministério Público em processos em que atuava, e a necessidade de demonstração de prejuízo em relação à parte que alega a nulidade pela falta da intimação ministerial.

Observa-se, porém, que o v. acórdão embargado em nenhum momento afirmou que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, seria capaz de gerar nulidade.

Ao contrário, referido acórdão afirma expressamente que:

A jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido e que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

A propósito, o voto do relator, ilustre Ministro Humberto Martins, a princípio, fora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso especial, chegando a afirmar que (e-STJ, fl. 1.337):

(...) a dicção das razões do recurso especial revela que os fundamentos do acórdão recorrido, referentes à alegação de nulidade depender de comprovado prejuízo a ser alegado pelo próprio Ministério Público e à atuação do Parquet demonstrar seu desinteresse na demanda, não foram objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a aduzir sua necessidade de manifestação, por tratar-se de ação rescisória.

No voto-vista do eminente Ministro Herman Benjamin é que iria surgir o fundamento que levou ao provimento parcial do agravo regimental, e, conseqüentemente, o provimento do recurso especial, conforme se vê no seguinte trecho do referido voto-vista (e-STJ, fls. 1.352/1.353):

Não obstante a plausibilidade da tese de desnecessidade de intimação de todos os atos processuais do Ministério Público na condição de fiscal da lei, in casu não houve intimação do Parquet até o presente momento.

O prejuízo, na espécie, é inerente à função do órgão ministerial de fiscalizador da lei, pois disso decorre sua função de atuar na preservação da ordem jurídica e do interesse coletivo.

Como pode o Ministério Público exercer essa função se ele é abstraído das intimações após ser chamado a atuar na função de custos legis?

Ademais, foi reconhecido pelo Tribunal a indispensabilidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da Ação Rescisória. Posteriormente, entretanto, foi sonegada a continuidade da intervenção, já que não houve intimação dos atos subsequentes.

É consabido que, por força da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

A primeira decisão do colegiado, não unânime, julgou procedente a Ação Rescisória, em sintonia com a manifestação ministerial. E, na decisão dos Embargos Infringentes, o Tribunal de origem modificou tal decisum para estabelecer a improcedência da ação.

A partir daí, para fins de aplicação do princípio pas de nullité sans grief, surge o prejuízo ensejador da nulidade, já que ao custos legis foi omitida a oportunidade de recorrer. Concluir em sentido inverso, com todo o respeito, implica tornar letra morta o art. 83 do CPC:

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo adequado anular o processo após o acórdão que examinou os Embargos Infringentes para que o Ministério Público seja intimado de tal decisão.

Fica prejudicada a apreciação do mérito do Agravo Regimental.

Por todo o exposto, com a devida vênia do e. Relator, Ministro Humberto Martins, dele divirjo em parte e dou parcial provimento ao Agravo Regimental para declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os Embargos Infringentes.

Diante de tais ponderações, o nobre relator pediu vista dos autos, vindo a proferir voto-vista regimental, retificando seu voto, merecendo destaque o seguinte trecho:

De outra feita, a jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido e que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Conforme consignou o nobre colega Herman Benjamin, "o prejuízo, na espécie, é inerente à função do órgão ministerial de fiscalizador da lei, pois disso decorre sua função de atuar na preservação da ordem jurídica e do interesse coletivo", afinal "como pode o Ministério Público exercer essa função se ele é abstraído das intimações após ser chamado a atuar na função de custos legis?" Assim, se em primeiro momento foi reconhecido pelo Tribunal de origem a indispensabilidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da ação rescisória, este não pode, a posteriori, sonegar a continuidade da intervenção do Parquet, deixando-o de intimá-lo dos atos subsequentes, sobretudo quando, ao apreciar os embargos infringentes, o órgão julgador modifica in totum o acórdão embargado para estabelecer a improcedência da ação.

Verifico, pois, o prejuízo ensejador da nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ.

Ante o exposto, realinho o meu voto para dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, e declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes.

Após o realinhamento do voto do digno Ministro Relator, sobreveio o julgamento, por unanimidade, do agravo regimental.

Feito esse breve resumo do julgamento no âmbito da eg. Segunda Turma, importa dizer que não houve, da parte daquele Colegiado, o entendimento de que fosse desnecessária a demonstração de prejuízo para se reconhecer a nulidade decorrente da não intimação do Ministério Público para os atos sob discussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário, tanto no voto que abriu a divergência quanto no voto-vista regimental do relator, o princípio *pas de nullité sans grief* foi afirmado e reafirmado. O que houve, no caso concreto analisado, foi que, após o voto-vista destacando que: "**A primeira decisão do colegiado, não unânime, julgou procedente a Ação Rescisória, em sintonia com a manifestação ministerial. E, na decisão dos Embargos Infringentes, o Tribunal de origem modificou tal decisum para estabelecer a improcedência da ação**"; a Turma chegou à compreensão de que o prejuízo ensejador da nulidade estava suficientemente demonstrado, uma vez que "**... se em primeiro momento foi reconhecido pelo Tribunal de origem a indispensabilidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da ação rescisória, este não pode, a posteriori, sonegar a continuidade da intervenção do Parquet, deixando de intimá-lo dos atos subsequentes, sobretudo quando, ao apreciar os embargos infringentes, o órgão julgador modifica in totum o acórdão embargado para estabelecer a improcedência da ação**". Identificou-se, assim, o prejuízo, pois: "**ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ.**"

No mesmo sentido foi a percepção do Ministério Público Federal nos presentes embargos de divergência, de cuja manifestação se extrai o seguinte trecho (e-STJ, fl. 1.677):

9. Os embargos não merecem conhecimento, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

10. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que, após percuente análise do iter processual ocorrido na ação rescisória ajuizada perante o Tribunal de origem, o Exmo. Min. Hermann Benjamin, prolator do voto-vista do acórdão embargado, concluiu que a ausência de intimação do Ministério Público ocasionou prejuízo ao réu na ação rescisória.

11. Isso porque, o parquet foi intimado apenas para se manifestar quando da propositura da ação rescisória, manifestando-se pela sua parcial procedência (fls. 774). A ação rescisória foi julgada procedente; entretanto, após a oposição de embargos infringentes pela embargante, o Tribunal concluiu pela sua improcedência (fls. 975), sem que disso o Ministério Público tomasse conhecimento, tendo sido, portanto, impedido de recorrer.

Ademais, acrescenta o Parquet, "**nos julgados paradigmas, há o pressuposto de que não houve prejuízo às partes quanto à ausência de intimação do Ministério Público. Assim, não caracterizada a divergência autorizadora dos embargos, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (e-STJ, fl. 1.678).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não ficou demonstrada quer a similitude fática entre os acórdãos confrontados, quer a divergência, uma vez que o acórdão recorrido destaca suas peculiaridades e não nega a jurisprudência, mas a afirma.

Os paradigmas tratam abstratamente de eventual prejuízo causado pela ausência de intimação do Ministério Público, enquanto, no caso ora examinado, a Turma apreciou concretamente o alegado prejuízo e concluiu pela sua ocorrência.

Não demonstrada a similitude fática, aplica-se ao caso a pacífica jurisprudência desta col. Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da sua natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de Embargos de Divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano. Precedentes.

2. A configuração do dissídio interno que viabilize a interposição dos embargos de divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar, além de similitude fática, com discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal, chegando a resultados distintos, também, o exame do mérito do recurso, não servindo os presentes embargos para discussão de aplicação de regra técnica de admissibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.217.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe de 21/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA QUE NÃO MAIS OSTENTA COMPETÊNCIA. SÚMULA 158/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
2. ***A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.***
3. *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).*
4. *Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.*
5. *Embargos de declaração rejeitados.*
(EDcl no AgRg nos EREsp 1.199.211/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 21/10/2015, DJe de 29/10/2015)

Diante do exposto, não se conhece dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247368-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 235.365 /
BA

Números Origem: 00956451119988050001 11755362005805 201202027636 5164372005

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) - BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. José Saraiva, pela embargante, e o Dr. Luiz Romano, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.